



PROCESSO Nº : 349437/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE TESE PREJULGADA
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA/MPC Nº 29/2018

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

I. FATOS

2. Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada por este Tribunal de Contas, apresentada pelo Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, visando alterar parcialmente o dispositivo da Resolução de Consulta nº 27/2017, bem como modular os seus efeitos por razões de segurança jurídica em face da alteração de posicionamento consolidado na Corte de Contas acerca do tema.

3. A Resolução de Consulta nº 27/2017 versa sobre a impossibilidade de incorporação aos proventos da inatividade de vantagem decorrente do exercício de cargo comissionado ou de função gratificada, instituída com fundamento em normas estaduais ou municipais, em face da revogação tácita operada pelo advento da Emenda Constitucional nº 20/98. A tese ressalva, contudo, o reconhecimento de direito adquirido à



incorporação das gratificações para os servidores que tiverem implementado os requisitos da incorporação e da aposentação até a data de 15/12/1998, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2017 – TP Ementa: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS.

A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada aos proventos de aposentadoria, prevista no art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar no 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 15-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.

4. Desta feita, para fins de reconhecimento do direito adquirido à incorporação dos referidos valores aos proventos de aposentadoria, a Resolução de Consulta nº 27/2017 fixa a observância de dois requisitos cumulativos, quais sejam: 1) ter o servidor público cumprido os requisitos legais para sua aposentação, até o dia 15/12/1998; e 2) ter preenchido o lapso temporal de exercício no cargo ou na função de forma a possibilitar a incorporação de seus respectivos valores, a exemplo do previsto no art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual do Mato Grosso c/c art. 202 da Lei Complementar no 04/90, até a data de 15/12/1998.

5. Com o escopo de correção de suposto equívoco constante na ementa supracitada, a proposta de reexame sustenta não ser possível extrair da exegese da EC nº 20/98 a exigência, para fins da mencionada incorporação, de que o servidor público devesse reunir, em data anterior à sua publicação, isto é, em 15/12/1998, os requisitos para aposentadoria, de sorte que apenas o requisito relativo ao cumprimento do lapso temporal no exercício do cargo comissionado ou função gratificada, até aquela data, seria legítimo e suficiente para tanto.

6. Além disso, com vistas a garantir o interesse social e a segurança jurídica,



propõe a modulação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 27/2017, de forma que os seus efeitos não retroajam, atingindo situações já consolidadas, resguardando-se assim o direito daqueles servidores que implementaram os requisitos de incorporação até a data de sua publicação em 24/10/2017.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. O Parecer nº 89/2017 da Consultoria Técnica concluiu, no entanto, pela manutenção de todos os termos dispositivos apresentados na ementa da Resolução de Consulta nº 27/2017, face a sua aderência com o texto da EC 20/98, divergindo pois da proposta de reexame apresentada.

8. No que tange aos efeitos, o parecer consignou que o novo entendimento deve produzir efeitos prospectivos (*ex nunc*), a partir da data de sua publicação, com fulcro no 238 do Regimento Interno deste Tribunal da Contas. Apesar da argumentação expendida, em relação às aposentadorias já concedidas, mas ainda pendentes de registro, sugeriu fosse verificada a *“possibilidade da concessão as ditas incorporações serem analisadas em cada caso concreto, considerando-se para tanto a jurisprudência vigente desta Corte de Contas até aquela data.”*

9. Vislumbra-se, nesse prisma, que não houve um firme posicionamento a respeito dos efeitos que devam ser conferidos à Resolução de Consulta quanto às situações jurídicas pendentes, deixando ao alvedrio de soluções casuísticas, o que, s.m.j., não parece atender ao princípio da isonomia.

10. Outrossim, conforme assinalado no próprio parecer *“sob a égide da jurisprudência superada, este Tribunal de Contas já registrou uma infinidade de processos de aposentadorias e pensões considerando válida a possibilidade de incorporações de valores recebidos pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada aos*



proventos de aposentação, mesmo que incorporados na atividade antes do preenchimento dos requisitos legais para a inatividade. Também, existem um sem número de aposentadorias concedidas, ainda pendentes de registro, que observaram os ditames da jurisprudência da Corte até então vigente permitindo a incorporação.”

11. Com efeito, a matéria objeto da Resolução de Consulta nº 27/2017 é de inegável relevância do ponto de vista jurídico e social.

12. A uma, pela abrangência e repercussão do entendimento a ser consolidado para a concessão de aposentadorias para aqueles que perfectibilizaram os requisitos da incorporação, orientando toda a administração pública, estadual e municipal no âmbito do Estado de Mato Grosso (efeito multiplicador). A duas, em face da relevância social do tema, pois implica na repercussão econômico-financeira direta do novel entendimento nas aposentadorias de uma grande parcela dos servidores públicos. Por fim, sob o viés jurídico, o tema perpassa pela análise de inconstitucionalidade, revogação de normas e direito adquirido. Desta feita, merece exame com acuidade e rigor a proposta.

13. Assim, em que pese o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dada a relevância e grave repercussão jurídica e social da tese esposada na Resolução de Consulta nº 27/2017, o Ministério Público de Contas entende que se faz necessário pedido de esclarecimentos adicionais, razão pela qual opta por **pedido de diligências**.

III. PEDIDOS

14. Pelo exposto, de modo a atribuir ao novel posicionamento da Corte de Contas eficácia coerente com a repercussão jurídica, política e social que o tema enseja, o **Ministério Público de Contas**, conforme suas atribuições institucionais:



a) requer o retorno dos autos à **Consultoria Técnica** para esclarecer acerca dos efeitos que devam ser conferidos à Resolução de Consulta nº 27/2017 em relação às situações jurídicas pendentes, bem como tecer outras considerações que entender pertinentes.

b) sugere, ainda, o encaminhamento dos autos do processo à **Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social**, uma vez que, trata-se de temática afeta à questão previdenciária, a fim de enriquecer o debate jurídico e contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão acerca do tema.

c) Após, **retornem os autos** ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de março de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.